



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 72/2012**

Processo MDIC nº 52700.005479/2012-29

INTERESSADO: Mechel Carbon AG

ASSUNTO: Requer autorização para abertura de um escritório de representação no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Por meio de expediente de 4 de julho de 2011, a sociedade estrangeira MECHEL CARBON AG, com sede Oberdorfstrasse 11, 6340, Baar Switzyerland, Suíça, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de um escritório de representação no Brasil, conforme deliberações constantes da Ata da Assembleia da Diretoria, do dia 5 de julho de 2011.

2. Procedida à análise preliminar do processo, verifica-se o descumprimento das formalidades legais contidas no artigo 3º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, publicada no D.O.U. de 8 de janeiro de 1999, que determina:

Art. 3º No ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, **deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País**, que será fixado no decreto de autorização. (Grifamos)

3. Conforme consta das deliberações tomadas pela Diretoria da Mechel Carbon AG, em 5 de julho de 2011, note-se que a interessada não expressa as atividades a serem desenvolvidas pelo escritório de representação e nem o destaque do capital destinado às operações no País.

4. Sob esse aspecto, a interessada não atendeu devidamente o que dispõe o art. 3º da Instrução Normativa mencionada, ou seja, é premente solicitar à sociedade interessada a definição, em ato próprio, de forma clara e precisa as atividades a serem exercidas no Brasil.

5. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que atualmente disciplina o registro público de empresas mercantis, manteve a vedação de arquivamento de atos constitutivos que não designarem a **declaração precisa de seu objeto**, *ex vi* do art. 35:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a **declaração precisa de seu objeto**, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; (Grifamos)

6. A respeito disso, sabemos que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá realizar atividades que não constem de seu objeto social, e, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

7. Referentemente ao destaque do capital, cumpre esclarecer que na decisão pela instalação de escritório de representação no Brasil deve constar o capital social de forma precisa e em moeda brasileira (cf. art. 3º da IN/DNRC/Nº 81, de 1999).

8. Verifica-se, ainda, que a sociedade requerente deixou de observar as formalidades legais contidas no parágrafo único do art. 1.137 do Código Civil e art. 13 da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, publicada no D.O.U. de 8 de janeiro de 1999, que determinam:

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. **A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras “do Brasil” ou “para o Brasil”.**

Art. 13. **A sociedade mercantil estrangeira funcionará no Brasil com o seu nome empresarial, podendo, entretanto, acrescentar a esse a expressão "do Brasil" ou "para o Brasil" e ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticar no Brasil.** (Grifamos)

9. A requerente pretende acrescentar a sua denominação a expressão “do Brasil”; para tanto deverá corrigir, na forma ora apresentada: MECHEL CARBON AG DO BRASIL.

10. Note-se, também, que a procuração que acompanha o ato de deliberação sobre a nomeação do Sr. Michael John Magrath, como representante legal da sociedade estrangeira no Brasil, não se apresenta de acordo com as disposições legais, tendo em vista que não pode haver outorga, nem substabelecimento, pois a procuração é pessoal e intransferível, de acordo com o disposto nos artigos 1.134, inciso V e 1.138 do Código Civil, e artigos 2º, inciso V, e 4º da IN/DNRC/Nº 81, de 1999, *in verbis*:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

(...)

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 2º Omissis

(...)

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;

Art.4ºA sociedade mercantil estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com os plenos poderes especificados no art. 2º, inciso V desta Instrução Normativa.

11. Assim, a representação pelo seu caráter “especial” é de escolha exclusiva da sociedade, portanto, tratando-se de representante legal de filial de sociedade estrangeira, conforme o disposto nos artigos citados, não comporta o instituto do “substabelecimento”.

12. Portanto, da referida procuração outorgada ao Sr. Michael John Magrath, deverão ser excluídos os termos:

(...) inclusive substabelece, no todo ou em parte, uma ou mais vezes, a íntegra dos poderes ora recebidos.

13. Continuando, convém não esquecer que, tratando-se de representante de origem estrangeira deverá juntar aos documentos, cópia da identidade com a prova de visto permanente, de acordo com o § 1º do art. 1º da IN nº 76, de 28 de dezembro de 1998, *in verbis*:

§ 1º Tratando-se de titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente; e, nos demais casos, do visto temporário.

14. Com efeito, sabemos que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá constar a figura de representante legal estrangeiro sem o visto permanente, ou seja, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

15. Ricardo Fiúza, *in* “Novo Código Civil Comentado”, doutrina a matéria com bastante lucidez. Diz ele ao apreciar os termos do art. 1.138:

Mesmo que não venha a instalar, em território nacional, estabelecimento filial, agência ou sucursal, a **sociedade estrangeira deverá ser representada** por diretor ou procurador **especialmente habilitado, residente e domiciliado no Brasil**. Os poderes do representante devem ser amplos, com competência para agir ativa e passivamente em nome da sociedade estrangeira. O instrumento de mandato ou designação deve ser levado a arquivamento perante o registro respectivo, para validade dos atos do representante perante terceiros. (Grifamos)

16. De relevo consignar, ainda, os esclarecimentos do Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>1</sup> sobre o assunto:

591. Representante permanente no Brasil

A sociedade estrangeira, uma vez autorizada a funcionar no Brasil precisa designar um gestor para que administre seu braço brasileiro. Disso podem incumbir-se seus próprios administradores estrangeiros, contando que aqui venham residir, ou um novo administrador designado especificamente para a função.

---

<sup>1</sup> Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 563.

**Com esse propósito, prevê o Código Civil, como já previa a lei anterior (Dec.-lei 2.627/1940, art. 67), que a sociedade nomeie, em caráter permanente, um representante para responder por tudo que diga respeito à sua presença no território nacional. Ele há de ser uma pessoa natural, brasileira ou estrangeira; se for estrangeira, deve obter permissão de permanência para trabalhar no Brasil.**

Não se trata de um simples representante para a prática de certos atos; ele deve assumir o papel de verdadeiro administrador, com todos os poderes inerentes à função que é própria de um gestor geral dos negócios da sociedade em solo brasileiro. Ele há de ter, assim, os poderes ad negotia e os que se fizerem necessários para resolver todas as questões que envolverem a sociedade e a sua atividade no território nacional.

(...)

Dentre os poderes dessa representação, sobressai o mais importante de todos, que é o de receber citação para demandas que contra a sociedade venham a ser propostas. Possuindo a sociedade estrangeira alguém que, no Brasil, receba citação para ações relativas a assuntos de seu interesse, os que contra ela demandarem não precisarão pedir a expedição de cartas rogatórias para citá-la no exterior, com as dificuldades inerentes à sua tramitação que, muitas vezes, inviabilizam as demandas.

Na observação de Cunha Peixoto, “a lei brasileira, com relação à sociedade estrangeira com autorização para funcionar no País, desejou autonomia para o estabelecimento aqui localizado, e impôs a nomeação de um representante com plenos poderes para resolver as questões surgidas no Brasil, podendo demandar e ser demandado. O representante no Brasil pode e deve receber instruções da matriz, mas as transações feitas, pessoalmente, por ele e de maneira definitiva. Pleitear em juízo os direitos da sociedade e, no caso de ser ela demandada, receber a primeira citação” (*Sociedades por ações*, v. 2, n. 557, p. 250). (Grifamos)

17. De tudo quanto acima fora explanado, tem-se que é imprescindível a prova da concessão do visto permanente para o estrangeiro atuar como representante legal.

18. Por fim, não foi possível localizar o documento de que trata o inciso III do art. 2º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, que estabelece:

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

(...)

**III - lista de sócios ou acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações**, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência; (Grifamos)

19. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via correio, do presente Parecer ao Senhor Michael John Magrath, representante legal da sociedade estrangeira interessada,

para adoção das providências necessárias, lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de julho de 2012.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues  
Assessora do DNRC  
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao Senhor Michael John Magrath, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de julho de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro  
Advogada da União  
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de julho de 2012.

João Elias Cardoso  
Diretor